

cionalismo Ultramarino, relativamente àqueles que dele ainda beneficiam por força de decisões da Junta de Saúde do Ultramar e até ao termo dos prazos de incapacidade atribuídos por aquela Junta. Tinha-se assim em vista a completa integração de tais funcionários no esquema geral da assistência na doença garantido a todos os servidores da função pública.

Essa mesma integração no regime de assistência na doença é assegurada aos funcionários desligados do serviço para efeitos de aposentação ou aposentados, nos termos do Decreto-Lei n.º 71/74, de 28 de Fevereiro, que os equipara aos servidores civis do Estado que, nas situações a que se refere o artigo 3.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 45 688, de 27 de Abril de 1964, beneficiam do regime de protecção assegurado pela Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado (ADSE).

A tais servidores, sem prejuízo do recurso ao Hospital de Egas Moniz na sua qualidade e atribuições próprias de hospital geral, são assim aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 45 002, de 27 de Abril de 1963, e do Decreto n.º 45 688, de 27 de Abril de 1964, e demais legislação complementar, bem como as instruções e despachos expedidos para sua execução através da ADSE.

Tendo em vista, por outro lado, que a progressiva inscrição na Caixa Geral de Aposentações dos funcionários do quadro geral de adidos e do pessoal do ex-Ministério da Cooperação vai esvaziando de conteúdo a regra 6.ª do despacho de 5 de Agosto de 1976 sobre a apresentação à Junta de Saúde do Ultramar, cuja extinção se prevê a curto prazo.

Considerando finalmente que importa assegurar, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 294/76, a transição gradativa para o Serviço Central de Pessoal das responsabilidades cometidas aos organismos afectos ao ex-Ministério da Cooperação em matéria de gestão de excedentes de pessoal:

Determina-se, ao abrigo do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 294/76 e das disposições citadas:

1 — A transição para a Administração Pública portuguesa de funcionários afectos à ex-administração ultramarina que tenham continuado a exercer funções nos novos países de expressão portuguesa e que reúnam as condições para ingresso no quadro geral de adidos far-se-á, qualquer que seja a situação em vista, através do prévio ingresso naquele quadro.

2 — Aos agentes ingressados no quadro geral de adidos, ao pessoal do ex-Ministério da Cooperação e aos funcionários da antiga administração ultramarina desligados do serviço para efeitos de aposentação ou aposentados são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 45 002, de 27 de Abril de 1963, e do Decreto n.º 45 688, de 27 de Abril de 1964, e demais legislação complementar, bem como as instruções e despachos expedidos para sua execução através da Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado (ADSE).

3 — Os agentes referidos no número anterior que ainda se encontrem na situação de assistidos na doença nos termos das disposições do artigo 305.º do antigo Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e que ainda não tenham transitado para o regime aplicável ao funcionalismo público em geral deverão requerer ao director do Serviço Central de Pessoal, ao director-geral da Administração Civil ou ao apropriado ser-

viço do Ministério onde tiverem sido integrados, conforme os casos, no prazo de quinze dias, a partir da data de publicação do presente despacho, a sua apresentação à junta médica do respectivo Ministério ou ao Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos, consoante as situações.

4 — A inspecção médica dos agentes da antiga administração ultramarina na situação de licença ilimitada que, nos termos do n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, requeiram o seu ingresso no quadro geral de adidos será feita pela junta médica do Ministério da Administração Interna.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna, 27 de Dezembro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E EQUIPAMENTO ESCOLAR

### Decreto-Lei n.º 2/77

de 4 de Janeiro

Considerando que o licenciado Armando Estácio da Veiga, actual proprietário da Escola Lusitânia Feminina, a pretende doar ao Estado;

Considerando que a referida Escola se insere numa área da cidade de Lisboa onde é manifesta a falta de estabelecimentos de ensino em face da população em idade escolar que nela reside;

Considerando que a aceitação daquela Escola vem pôr à disposição do Ministério da Educação e Investigação Científica instalações escolares para cerca de 750 alunos, sitas numa área, como acima se referiu, de difícil descongestionamento;

Considerando que se trata de instalações onde há vários anos funciona um estabelecimento de ensino, e por esse facto possuem, desde já, o mínimo de características de instalações escolares, sendo de apontar, entre elas, os espaços livres;

Considerando que, com relativos encargos para o Estado no que se refere à manutenção do curso de instrução prática da Escola Lusitânia Feminina, passa o Ministério da Educação e Investigação Científica a usufruir, em plena cidade de Lisboa, de um estabelecimento de ensino já em parte apetrechado e em condições de arranque;

Considerando, finalmente, que por esta forma se vai proceder à utilização efectiva do equipamento social existente, hoje apenas subutilizado;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizado o Ministro da Educação e Investigação Científica a aceitar a doação da Escola Lusitânia Feminina que o seu proprietário, licenciado Armando Estácio da Veiga, pretende fazer ao Estado.

2. A doação referida no número anterior inclui o direito ao arrendamento dos edifícios em que se encontra instalada a Escola Lusitânia Feminina.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1 deste artigo, o Ministro da Educação e Investigação Científica

nomeará, por despacho, um seu representante, que outorgará por parte do Estado no contrato de doação a ser firmado.

Art. 2.º — 1. É criada, nas instalações da antiga Escola Lusitânia Feminina, a Escola Secundária do Arco do Cego, em Lisboa.

2. Os quadros do pessoal docente, administrativo e auxiliar da Escola Secundária do Arco do Cego, em Lisboa, serão definidos por portaria dos Ministros das Finanças, Administração Interna e Educação e Investigação Científica.

3. A portaria a que se refere o número anterior estabelecerá também os cursos que passarão a funcionar na Escola Secundária do Arco do Cego.

Art. 3.º — 1. Ao pessoal docente da Escola Lusitânia Feminina em serviço nesta Escola à data da publicação do presente diploma é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 793/75, de 31 de Dezembro, mantido em vigor pelo Decreto-Lei n.º 764/76, de 22 de Outubro, com as alterações constantes deste último diploma.

2. Ao pessoal administrativo e auxiliar em serviço na Escola Lusitânia Feminina à data da publicação deste decreto-lei é aplicável o estabelecido no Decreto-Lei n.º 792/75, de 31 de Dezembro, mantido em vigor pelo Decreto-Lei n.º 764/76, de 22 de Outubro, com as alterações introduzidas por este último diploma.

Art. 4.º — 1. Durante um período transitório, que vigorará até ao termo do ano escolar de 1978-1979, continuará a ser ministrado, na Escola Secundária do Arco do Cego, o curso de instrução prática que tem vindo a funcionar na agora extinta Escola Lusitânia Feminina.

2. O Ministro da Educação e Investigação Científica definirá, por portaria, as regras de extinção gradual do curso referido na parte final do número anterior, bem como as equivalências a atribuir às alunas que, até à extinção daquele curso, o não tenham concluído, ou que haja necessidade justificada de transferir para o ensino oficial.

3. O prazo previsto no n.º 1 deste artigo poderá, por motivos fundamentados, ser prorrogado por mais um ano escolar, através de portaria do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Art. 5.º — 1. Enquanto se mantiverem as necessidades relativas ao funcionamento do curso de instrução prática da Escola Lusitânia Feminina, poderá a Escola Secundária do Arco do Cego contratar professores de nacionalidade estrangeira, de reconhecida competência, a fim de leccionarem as disciplinas específicas daquele curso, desde que à data da publicação deste diploma se encontrem em serviço na referida Escola Lusitânia Feminina.

2. Os contratos serão celebrados mediante despacho ministerial e vigorarão por período de um ano escolar, prorrogável por períodos idênticos, após despacho ministerial de autorização, competindo aos contratados os vencimentos fixados nos escalões do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho, tomando-se em consideração se a habilitação do docente é ou não considerada de nível superior.

Art. 6.º — 1. Enquanto for ministrado na Escola Secundária do Arco do Cego o curso de instrução prática, poderão ser contratados docentes que à data do termo do ano lectivo de 1975-1976 se encontravam na Escola Lusitânia Feminina a leccionar, na

qualidade de mestres, disciplinas específicas daquele curso.

2. Os contratos serão celebrados mediante despacho ministerial, vigorarão por períodos de um ano lectivo, igualmente prorrogável por despacho ministerial, e só poderão recair em indivíduos que sejam portadores do curso de instrução prática da Escola Lusitânia Feminina, competindo-lhes os vencimentos fixados no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho, de acordo com as habilitações de que são portadores.

Art. 7.º Os docentes referidos no artigo anterior que venham a leccionar disciplinas específicas do curso de instrução prática, até à sua extinção, serão considerados como portadores de habilitação própria para o 12.º grupo do ensino secundário, desde que aquele serviço tenha sido sempre classificado de *Bom*.

Art. 8.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão suportados por verbas expressamente inscritas no Orçamento do Ministério da Educação e Investigação Científica para «Escolas secundárias».

Art. 9.º As dúvidas surgidas na execução deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Administração Interna e da Educação e Investigação Científica.

Art. 10.º Este decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.*

Promulgado em 20 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIAS DE ESTADO DA SAÚDE E DA SEGURANÇA SOCIAL

### Despacho

A falta de legislação aplicável aos médicos das instituições de previdência no que respeita a faltas ao serviço e respectivo *contrôle* de assiduidade tem conduzido à aplicação, por parte das caixas de previdência, de critérios diversificados, o que origina algumas situações de injustiça.

Verifica-se igualmente que alguns daqueles critérios se encontram desactualizados, em comparação com os seguidos para o restante pessoal das instituições de previdência, designadamente no desconto das faltas, que se vêm fazendo, em regra, nas férias e no vencimento, cumulativamente.

Por outro lado, torna-se necessário aproximar os regimes de trabalho do pessoal dos serviços médico-sociais, de forma a facilitar a unificação destes serviços, pelo que se adoptam desde já regras específicas remetendo, nos aspectos comuns, para a regulamentação em vigor para o pessoal de enfermagem das mesmas instituições.

No entanto, e na medida em que se torna necessário elaborar regulamentação geral sobre as condições e regime de trabalho dos médicos, consideram-se os princípios contidos neste despacho como de carácter provisorio até que aquela regulamentação entre em vigor.